

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000467-9/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	13ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0343.17.000467-9/001	ITUMIRIM
AGRAVANTE(S)	XINGU RIO TRANSMISSORA DE
	ENERGIA S.A.
AGRAVADO(A)(S)	JEFERSON SILVA
AGRAVADO(A)(S)	DINALVES SILVA
AGRAVADO(A)(S)	DANIEL CUSTÓDIO DE ABREU
AGRAVADO(A)(S)	DORALICE MARIA DO CARMO SILVA
	PINTO
AGRAVADO(A)(S)	DIVINA APARECIDA DA SILVA
	PEREIRA
AGRAVADO(A)(S)	DIVA DE FÁTIMA SILVA
AGRAVADO(A)(S)	DALVA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)(S)	DAVI XAVIER SILVA
AGRAVADO(A)(S)	DULCE HELENA SILVA RESENDE
AGRAVADO(A)(S)	DIRCEU EURÍLIO SILVA
AGRAVADO(A)(S)	DARLENE ANUNCIAÇÃO SILVA
	MENDONÇA DE MATOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itumirim, nos autos da "Ação de Constituição de Servidão Administrativa Fundada em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse" movida em face de JEFERSON SILVA e outros, que, antes de apreciar o pedido de imissão provisória na posse, determinou a realização de perícia prévia para apurar se o valor inicialmente ofertado pelo autor condiz, de forma justa, com o valor da área de terras na qual será instituída a servidão administrativa.

Em suas razões recursais de folhas 06/14-TJ, alega a agravante ser "concessionária federal de transmissão de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão 07/2015 ANEEL" com o fim específico de construir, operar e manter diversas instalações.

Sustenta que o objeto do empreendimento foi licitado pela União para proporcionar a melhoria das condições de operação do sistema



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000467-9/001

elétrico e dar suporte para futuras expansões da malha regional e Nacional.

Ressalta que o próprio objeto da ação originária já traduz a urgência que autoriza o deferimento da liminar, tendo em vista que a passagem de cabeamento elétrico em propriedade particular tendente ao abastecimento da coletividade traduz o interesse público e urgente.

Assevera que seu pedido liminar está fundamentado na Resolução Autorizativa nº 5.863 de julho de 2016, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área integrante do imóvel de propriedade do agravado, necessária à passagem da Linha de Transmissão CC800kv Xingu-Rio.

Acrescenta ter depositado em Juízo o valor prévio indenizatório, cumprindo o quanto determinado no art. 15 do Decreto Lei 3.365/41, daí aduzindo corroborar ainda, com seu pedido de urgência, o fato de que foi concedida a licença prévia nº 542/2017 para obra pelo prazo de apenas 02 anos, contados a partir de 23/02/2017.

Salienta ter obtido a declaração de utilidade pública do seu empreendimento, por meio da Resolução Autorizativa nº 5.863/2016, acrescentando que teve "declarada urgência da obra em questão pelo Governo Federal, haja vista que está inserida no PAC".

Destaca que o valor do depósito prévio não deve se confundir com o valor definitivo, porquanto o primeiro visa a imissão da agravante na posse de forma apenas provisória, enquanto o segundo, a seu turno, deverá ser objeto de discussão de possível complementação do valor, se for o caso, quando definitivamente for instituída a servidão administrativa de parte do imóvel.

Afirma que já está com grande parte da área afetada liberada, tendo em vista o grande número de acordos realizados com outros proprietários, daí ressaltando que "ainda assim, toda a obra ficará



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000467-9/001

paralisada, aguardando o resultado da perícia do presente feito, caso não seja revista tal decisão".

Ao final, pede o "provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão de primeira instância e seja acolhido o pedido liminar da Agravante para Imissão Provisória na Posse do imóvel do agravado".

Decisão agravada a folhas 36/37-TJ.

Preparo regular a folhas 66/67-TJ.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, considerando presentes os requisitos dos artigos 1.015, 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo *a quo* solicitando-lhe informações, nos termos do inciso I do art. 1.019 do NCPC, mormente no tocante ao cumprimento do disposto no art. 1.018 do mesmo NCPC, bem como acerca de eventual exercício do juízo de retratação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do NCPC.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2017.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA Relator